

A Sua Senhoria o Senhor

Dr. MAURICIO CALDAS DE MALO

Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Belo Horizonte – MG

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio na Cidade de Belo Horizonte – MG, na Rua Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30411-170, endereço eletrônico juridico@sitraemg.org.br, por seu Coordenador Geral que subscreve (estatuto e ata de posse anexados), inconformado com a decisão constante do Ofício nº 225/2022 – DG, de 11 de fevereiro de 2022, que usurpou competência para analisar o requerimento de origem, declarando a perda de objeto do processo, com fundamento artigo 56 e 59 da Lei nº 9.784, de 1999¹, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo a remessa ao Presidente para anular o ato recorrido e conhecer e julgar originariamente do pedido, nos termos do requerimento de origem e das razões recursais inclusas.

Belo Horizonte - MG, 24 de fevereiro de 2022.

Lourivaldo Antônio Duarte
Coordenador- Geral

¹ Lei 9.784, de 1999: “Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Excelentíssimo Senhor Presidente
Desembargador MARCOS LINCOLN DOS SANTOS
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Belo Horizonte – MG

Recorrente: Sitraemg

Recorrido: Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Ementa: Constitucional e Administrativo. Servidor Público. Administração Judiciária. Novas variantes ômicron e coinfeção de covid com influenza (“flurona”). Piora relevante nos índices de lotação hospitalar. Risco agravado pelo quadro epidemiológico. Dever de redução de riscos e adoção das medidas conhecidas para controle da pandemia. Exposição ao risco de contágio por covid-19 e respectivas novas variantes no meio ambiente de trabalho presencial e atividades presenciais. Necessidade de revisão da Portaria Conjunta 421, de 29 de novembro de 2021. Estabelecimento de uma política estável de trabalho remoto durante a pandemia de covid-19 diante das incertezas das condições para superação do estado de emergência sanitária. Análise dos pedidos. Competência da Presidência.

1. DA SÍNTESE DO PROCESSO E DA DECISÃO RECORRIDA

O recorrente congrega servidores vinculados aos órgãos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais e agiu em favor da categoria para requerer medidas administrativas para proteção dos riscos no ambiente de trabalho deste órgão pelo contágio pelas novas variantes da covid-19, ômicron e flurona, visando a revisão da Portaria Conjunta 421/2021, de 29 de novembro de 2021, do Presidente e do Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal, para adotar uma política estável de trabalho remoto diante das incertezas sobre as múltiplas variantes e instabilidade na prestação do serviço público com a flutuação entre trabalho presencial e remoto.

No entanto, em resposta ao requerimento **endereçado à Presidência** deste Tribunal, a Diretoria Geral emitiu ofício alegando que este Tribunal não desconhecia a gravidade da situação pandêmica, no entanto não descarta a alteração da Portaria que estaria condicionada a conclusões dos estudos do Plano Minas Consciente.

A “manifestação” da Diretoria Geral teve o intuito de encerrar a tramitação do requerimento, mas, inobstante sua importância institucional, não possuía competência nem a autoridade para revogar, modificar ou mesmo manter o ato presidencial que se pretende revisar.

Em razão disso, contra a “decisão” do Diretor Geral, o Sitraemg interpôs Recurso Administrativo, a fim de que fosse sanada a nulidade apontada pelo recorrente e para que o processo fosse devidamente encaminhado para análise e julgamento pela Presidência deste Tribunal Regional Eleitoral, como deveria ter sido feito desde a origem.

Entretanto, novamente sobreveio “manifestação” da Diretoria Geral deste Tribunal, por meio do Ofício nº 225/2022 – DG, através do qual argumenta que sua manifestação anterior não possuiu caráter decisório, tratando-se de mera informação, mas, ao final, informa o Sindicato acerca da perda de objeto do presente processo administrativo. Veja-se:

1. De ordem, acuso o recebimento do Recurso Administrativo apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal (SITRAEMG), em face das informações contidas no Ofício nº 21/2022, do SEI nº 0000080-82.2022.6.13.8000.
2. Esclareço, na oportunidade, que o referido ofício, expedido por esta Diretoria-Geral, não tem cunho decisório, tampouco o condão de modificar os termos da Portaria Conjunta nº 421/2021, mas, tão somente, caráter informativo.
3. Esclareço, ainda, que, em se tratando de processo administrativo, tanto o Regimento Interno deste Regional, no inciso XXXIX do art. 17, quanto o art. 17 da Lei nº 9.784/1999, dispõem que o Presidente é a autoridade a quem se dirige o último recurso, não sendo, portanto, a autoridade decisória originária.
4. Acrescento, também, que não houve determinação de encerramento do SEI nº 0000080-82.2022.6.13.8000 e que, conforme solicitado e manifestado no Ofício nº 21/2022, foi realizada, em 03 de fevereiro do corrente ano, às 15h30, na sala de reuniões da Presidência, reunião entre o Exmo. Sr. Presidente, Des. Marcos Lincoln, e representantes deste Sindicato.
5. Por fim, informo acerca da perda do objeto do recurso apresentado por V.Sa., uma vez que, com a edição da Portaria Conjunta nº 7/2022, a Portaria Conjunta nº 421/2021 foi readequada, expressamente, em razão da situação pandêmica atual. A partir de então, cabe aos gestores das unidades da Secretaria e dos Cartórios Eleitorais a definição do quantitativo de servidores e estagiários no trabalho presencial, sem prejuízo da manutenção dos serviços essenciais afetos a esta Justiça Especializada, disposição que foi mantida na novel Portaria Conjunta nº 8, editada em 02 de fevereiro de 2022.

Veja-se que, ao mesmo tempo em que a Diretoria Geral reconhece não possuir autoridade para decidir acerca desta matéria, ao final, completamente fora de sua competência, informa o Sindicato da perda do objeto do recurso em razão da superveniência da Portaria Conjunta nº 8, de 02 de fevereiro de 2022.

Há patente prejuízo com a atuação do Diretor-Geral neste caso, pois, mesmo na hipótese de realmente ter-se perdido o objeto do recurso, cabe à autoridade a quem foi originalmente dirigido o Requerimento Administrativo assim decidir, se entender pertinente. Sendo assim, como falece de competência o Diretor-Geral para deliberar tanto sobre a revisão de ato do seu superior hierárquico, quanto a declaração

de perda de objeto do recurso, impõe-se a decretação de nulidade do ato para que os pedidos iniciais sejam conhecidos originariamente como requerimento pela Presidência do Tribunal, com expressa manifestação desta autoridade, nos termos em que se repisará adiante.

2. DO CONHECIMENTO

É cabível o recurso administrativo com base no artigo 56 da Lei 9.784, de 1999, pois assevera que das “decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”, o qual deverá ser “dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior” (§ 1º). Também nesse sentido é o inciso XXXIX do artigo 17 do Regimento Interno, que confere ao Presidente a prerrogativa de apreciar recursos julgar os recursos interpostos de decisões administrativas do Diretor-Geral.

Também é tempestiva a irresignação, nos termos do artigo 59 da Lei 9.784², pois o recorrente teve ciência do ofício da Diretoria 14 de fevereiro de 2022, por logo o prazo encerra em 24 de fevereiro de 2022.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme já relatado, em que pese o requerimento administrativo ter sido apresentado por este Sindicato diretamente à Presidência deste Tribunal Regional Eleitoral, em duas oportunidades, ao arrepio de sua competência, a Diretoria Geral atravessou-se nos autos do processo primeiro para encerra-lo, sob o argumento de que o Tribunal se mantinha alerta a situação da pandemia, e em uma segunda oportunidade para “informar” ao recorrente acerca da perda do objeto do recurso anteriormente interposto.

Veja-se que, justamente em razão da primeira “manifestação” da Diretoria Geral, o recorrente interpôs recurso administrativo, requerendo que os autos fossem remetidos à Presidência para conhecimento e julgamento dos pedidos originalmente feitos. Em que pese o primeiro recurso, a Diretoria Geral novamente se absteve de encaminhar os autos à autoridade competente e novamente se “manifestou”.

Segundo a Lei 9.784, de 1999, os atos de caráter normativo não podem ser delegados para inferiores hierárquicos, pelo que se revela a nulidade da “decisão” da

² Lei 9.784/1999: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. [...] Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Diretoria Geral, cuja opinião, no máximo, poderia instruir o processo administrativo, jamais encerrá-lo, ou declarar a perda de objeto:

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Tanto o é que o próprio Diretor Geral reconheceu sua incompetência para decidir acerca do pleito do Sindicato quando argumenta que o Ofício nº 21/2022 não possui caráter decisório:

2. Esclareço, na oportunidade, que o referido ofício, expedido por esta Diretoria Geral, não tem cunho decisório, tampouco o condão de modificar os termos da Portaria Conjunta nº 421/2021, mas, tão somente, caráter informativo.

Entretanto, apesar destes apontamento, ao final do Ofício insiste em se manifestar novamente de forma decisória, informando o Sindicato de uma suposta perda do objeto recursal:

5. Por fim, informo acerca da perda do objeto do recurso apresentado por V.Sa., uma vez que, com a edição da Portaria Conjunta nº 7/2022, a Portaria Conjunta nº 421/2021 foi readequada, expressamente, em razão da situação pandêmica atual. A partir de então, cabe aos gestores das unidades da Secretaria e dos Cartórios Eleitorais a definição do quantitativo de servidores e estagiários no trabalho presencial, sem prejuízo da manutenção dos serviços essenciais afetos a esta Justiça Especializada, disposição que foi mantida na novel Portaria Conjunta nº 8, editada em 02 de fevereiro de 2022.

Caso a autoridade competente – neste caso o Excelentíssimo Sr. Presidente – entenda realmente não haver razões ao pleito do Sindicato, ora recorrente,

poderá, de forma fundamentada, indeferir os pedidos ou, até mesmo, declarar a perda do objeto do recurso administrativo anteriormente interposto.

O que não se pode admitir é que, uma autoridade absolutamente incompetente para julgar a causa, permaneça tumultuando o processo e impedindo que as reivindicações desta entidade sindical sejam devidamente analisadas e julgadas. Desse modo, torna-se imprescindível que as decisões tomadas até então pela Diretoria Geral deste Tribunal sejam anuladas e que os pedidos sejam originalmente julgados pela autoridade competente.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o conhecimento e o provimento deste recurso para anular a decisão do Diretor-Geral, a fim de que a Presidência do Tribunal analise originariamente como requerimento o pedido de revisão da Portaria Conjunta 421/2021, de 29 de novembro de 2021, diante do aumento de casos e internações graves por covid-19 em razão da onda provocada pela variante *ômicron*, para retornar com o regime, ainda que parcial, de trabalho remoto (teletrabalho).

Belo Horizonte - MG, 24 de fevereiro de 2022.

Lourivaldo Antônio Duarte
Coordenador-Geral